

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



JUNHO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juíza Ledir Dias de Araujo

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Ana Paula Carvalho Back

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º APELAÇÃO Nº 0000911-47.2018.8.19.0205 DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.....	4
2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043893-41.2020.8.19.0000 DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA.....	5
3º APELAÇÃO Nº 0006105-48.2020.8.19.0014 DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO IBRAHIM.....	6
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012761-64.2017.8.19.0066 DESEMBARGADORA MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO.....	8
5º APELAÇÃO CÍVEL 0064809-16.2019.8.19.0038 JDS DESEMBARGADOR RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ.....	9
6º AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0035094-24.2011.8.19.0000 DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO IBRAHIM DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI.....	10
7º APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001277-57.2018.8.19.0053 JDS DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DAMASCENO.....	11
8º EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005470-30.2016.8.19.0007 DESEMBARGADORA GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA.....	12
9º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001254-11.2013.8.19.0046 DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DE AZEVEDO.....	13
10º EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008260-06.2018.8.19.0075 DESEMBARGADORA MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA.....	13

1º

Apelação nº 0000911-47.2018.8.19.0205 

Desembargador SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Relator Vencido

VOTO VENCIDO

Consumidor. Contrato de empréstimo consignado. Utilização de cartão de crédito. Indução a erro. Restituição em dobro. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE OBTER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CUJOS ENCARGOS SÃO MENOS ONEROSOS, DIANTE DA MAIOR SEGURANÇA DO CREDOR. EMPRÉSTIMO EFETIVADO SOB A FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORMA DE QUITAÇÃO: PAGAMENTO DO VALOR TOTAL JÁ NA PRIMEIRA FATURA DO CARTÃO OU MEDIANTE DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO NA FOLHA DE PAGAMENTO. LOGÍSTICA QUE IMPULSIONA O CRESCIMENTO DA DÍVIDA, COM ENCARGOS MAIORES PRATICADOS NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL PARA O FIM DE ANULAR O CONTRATO, ADAPTANDO O NEGÓCIO JURÍDICO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ADOTANDO-SE A RESPECTIVA TAXA MÉDIA DE MERCADO, COM A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO QUE TIVER SIDO PAGO A MAIS PELO AUTOR, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Trata-se de recursos de apelação em face de r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca Regional de Campo Grande que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos (index 217):

“ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos para: 1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignados, 2) Determinar a aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato (limitado aos últimos cinco anos), o que será feito mediante liquidação de sentença; 3) Condenar a ré a devolver, de forma simples dos valores eventualmente cobrados e pagos a maior, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês contados de cada desembolso; 4) Determinar que a ré junte aos autos os extratos de todos os pagamentos efetuados com demonstração de saldo credor e devedor, limitados aos últimos cinco anos; 5) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 corrigidos monetariamente a partir da sentença e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.”

Em suas razões recursais (index 239), a parte autora defende a inaplicabilidade do prazo prescricional, sob o fundamento de o contrato estar ativo. Pugna pela majoração do quantum indenizatório, bem como pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Por sua vez, a Instituição financeira ré (index 275) alega que a pretensão autoral encontra-se prescrita, sob a

alegação de que o contrato foi firmado em outubro de 2010 e a presente demanda foi proposta em janeiro 2018. Defende que não houve falha na prestação do serviço, sendo válido o contrato celebrado entre as partes. Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

Contrarrazões da parte autora (index 306) e da parte ré (index 326).

É o relatório.

Razões de voto vencido. Inicialmente, impõe-se afastar a preliminar de prescrição, pois a relação entre as partes é de trato sucessivo, renovando-se os descontos a cada mês.

Em razão disso, entendeu corretamente o douto Juízo cível ao reconhecer a prescrição dos débitos anteriores a 2013. Veja-se:

“Com efeito, trata-se o caso em comento, de obrigações de trato sucessivo e, por esse motivo, alcança, apenas, as parcelas cobradas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a lide foi ajuizada no ano de 2018, o autor pode questionar os débitos a partir de 2013.”

A pretensão autoral reside na assertiva de que foi induzida a erro, no tocante à modalidade de contrato firmado com o Banco demandado, uma vez que não sabia tratar-se de contrato de utilização de cartão de crédito, porquanto a sua intenção era a de obter empréstimo consignado, efetuando-se o seu pagamento mediante crédito consignado no valor de seus proventos/vencimentos.

[Ler mais...](#)

2º

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043893-41.2020.8.19.0000 

Desembargadora RENATA MACHADO COTTA

Vogal vencida

VOTO VENCIDO

Faculdade. Curso de medicina. Suspensão das aulas presenciais. Desconto das mensalidades. Declaração de calamidade pública. Pandemia de COVID-19. Princípio econômico dos contratos. Redução temporário.

Ousei discordar da douda maioria, porquanto entendi que a solução correta a ser dada ao litígio seria conhecer e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para incrementar o desconto perseguido, além de reconhecer a sua incidência a partir da declaração de calamidade pública fundada na pandemia COVID-19, entre outras providências, pelas seguintes razões.

As diretrizes da socialibilidade e eticidade foram alçadas pelo Código Civil de 2002 a postulados fundamentais. Nesse passo, os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais, consoante propugna a teoria preceptiva.

Em tese de doutorado, Rodrigo Toscano de Brito destaca que a ideia de equivalência, de equilíbrio, é a base ética das obrigações, bem rememorando o multicitado comentário de Migue Reale. Nesse sentido, o princípio do equilíbrio econômico dos contatos revelar-se-ia como fundamento de todo o direito obrigacional: “Sabendo que

as obrigações se realizam primordialmente por meio dos contratos, fácil é notar que a ideia de equivalência, de equilíbrio, é a base ética das obrigações, como aliás deve-se frisar, a partir das lições de Miguel Reale. [...] Aliás, Miguel Reale, em seu tradicional trabalho sobre a visão geral do Código Civil, é incisivo sobre o assunto, ao dizer: "O Código é um sistema, um conjunto harmônico de preceitos que exige a todo instante recurso à analogia e a princípios gerais, devendo ser valoradas todas as consequências da cláusula rebus sic stantibus. Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contatos como base ética de todo o direito obrigacional". [...] pode o magistrado, em dada discussão contratual, perquirir sobre o que é justo e procurar o equilíbrio da contratação que esteja, eventualmente, arrebatada por um desequilíbrio, beneficiando uma das partes e prejudicando a outra. [...] É de igual forma importante dizer que os princípios sociais da equivalência material, da função social e da boa-fé objetiva não podem ser vistos de modo estanque, como se cada um partisse para o fronte em campanha solitária. [...] Diz-se isso também para reverberar que o conceito de equivalência material conta, necessariamente, com a noção da boa-fé objetiva. De fato, os limites da relação interna entre os contratantes são encontrados a partir do dever de lealdade e de confiança, de forma que não há dúvida sobre o conteúdo necessário da boa-fé objetiva para o alcance da equivalência material. [...] Ou seja, a necessidade de manutenção de um equilíbrio, durante todas as fases contratuais, deve ser considerada objetivamente, de forma que, havendo um deslocamento considerável ou distanciamento entre a prestação e a contraprestação, estas devem ser reaproximadas por critérios objetivos. [...] No Brasil, sem embargo, quem melhor visualiza o princípio da equivalência material, dando sua dimensão mais realista e, principalmente, situando-o em relação aos demais princípios sociais, é Paulo Luiz Netto Lôbo. Com efeito, segundo ele, "o princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonização de interesses". (BRITO, Rodrigo Toscano de. Equivalência material dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6-16).

Na mesma esteira, é de se observar, ainda, que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o artigo 4º daquele diploma

[Ler mais...](#)

3º

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006105-48.2020.8.19.0014 

Desembargador MARCO ANTONIO IBRAHIM

Vogal Vencido

VOTO VENCIDO

Indenização. Shopping Center. Veículo abalroado em via preferencial de estacionamento. Contrato de depósito. Súmula 130 do STJ. Dever de guarda e zelo. Reparação do dano.

Civil. Responsabilidade civil. Dano ocorrido em estacionamento de shopping. Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o veículo conduzido pelo autor foi abalroado quando trafegava em via preferencial de estacionamento de shopping. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Revelia do réu. Sentença de improcedência dos pedidos. Reforma. Acórdão que manteve a conclusão da sentença em contrariedade ao disposto na Súmula 130 do STJ. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu

estacionamento. A par da evidência de que o referido verbete sumular não faz qualquer distinção quanto ao fato de o autor do dano provocado no veículo, ter sido, ou não, identificado, importante frisar que, na espécie dos autos, a inicial revela que o autor transitava com o seu táxi no estacionamento do shopping quando foi abalroado por veículo que invadiu a via preferencial. Tendo confessado fictamente a matéria de fato deduzida na inicial, pouco importava, data venia, se o autor do dano podia ou não ser identificado. Quem explora estacionamento de shopping, supermercado ou similar deve manter vigilância, bem assim, sinalização efetiva para evitar acidentes como colisões ou atropelamentos. Este é um dever primário daquele que se coloca como depositário ou guardião. Responsabilidade objetiva. Como se vê, seja à luz do disposto no direito pretoriano consolidado pela Súmula 130 do STJ, seja pela dicção do artigo 629 do Código Civil há dever de indenizar da apelada. Voto vencido.

Trata-se de ação indenizatória por via da qual MARCIANO GOMES PEREIRA pretende a condenação de BOULEVARD SHOPPING CAMPOS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega para tal que no dia 8 de agosto de 2018, o Autor estava conduzindo seu táxi, um Ford Fiesta Sedan, placa LRK 3900, cor prata, no estacionamento privado de propriedade do Réu, por uma via interna preferencial, quando o condutor do veículo Toyota Hilux, placa KXS 1924, não parou o seu veículo ao sair de via secundária, visando ingressar na citada via preferencial, colidindo na parte dianteira do dito táxi.

Com todas as vênias da douta maioria, o acórdão aparentemente violou frontalmente o disposto na Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça.

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. A par da evidência de que o referido verbete sumular não faz qualquer distinção quanto ao fato de o autor do dano provocado no veículo, ter sido, ou não, identificado, importante frisar que, na espécie dos autos, a inicial revela que o autor transitava com o seu táxi no estacionamento do shopping quando foi abalroado /pelo veículo Toyota Hilux, placa KXS-1924, que invadiu a via preferencial.

Diante disso, que resposta foi dada pela parte ré? A revela.

Tendo confessado fictamente a matéria de fato deduzida na inicial, pouco importava, data venia, se o autor do dano podia ou não ser identificado.

Pareceria absurdo, convenhamos, supor que o verbete da Súmula 130 do STJ não incidiria num caso em que houvesse filmagem do autor de um furto de veículo em estacionamento e o shopping se defendesse alegando que – sendo possível a identificação do meliante – a indenização não deveria ser paga.

Além de manifesta violação ao disposto na referida Súmula (que consagra evidente responsabilidade objetiva), no caso de que se trata incide o disposto no artigo 629 do Código Civil porque, ao estacionar o veículo em estacionamento de shopping ou supermercado (em que se revela o riscoproveito), o depositário é obrigado a agir com diligência a fim de preservar a integridade da coisa.

Em comentários ao referido dispositivo legal, o eminente Desembargador e festejado civilista MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELLO anota que:

... Desta forma, independentemente do contrato de depósito ser gratuito ou oneroso, o depositário responderá por perdas e danos decorrentes de prejuízos na coisa, ou até mesmo pela sua destruição total, se ficar provado que ele não guardou ou zelou pelo bem do depositante, como é típico deste contrato e exigido pela lei (Código Civil Comentado – Doutrina e jurisprudência).

dência, ANDERSON SCHREIBER E OUTROS, Ed. Forense, 2020, p. 397)

Quem explora estacionamento de shopping, supermercado ou similar deve manter vigilância, bem assim sinalização efetiva para evitar acidentes como colisões ou atropelamentos. Este é um dever primário daquele que se coloca como depositário ou guardião.

[Ler mais ...](#)

4º

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012761-64.2017.8.19.0066



**Desembargadora MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora Vencida**

VOTO VENCIDO

Plano de saúde. Negativa de exame. Ausência de previsão no rol da ANS. Efetivo desequilíbrio contratual. Aumento de despesas. Improcedência do pedido autoral.

Com todo respeito devido à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores, ousei divergir da douta maioria, ficando vencida no julgamento dos recursos pelas razões abaixo assinaladas:

Insurgem-se ambas as partes, ora apelantes e apelados, em face da sentença de parcial procedência que confirmou a tutela de urgência deferida para determinar que a operadora do plano de saúde ré autorize a realização às suas expensas do procedimento médico visado pela autora _ qual seja, o exame “ASSINATURA GENETICA MAMMAPRINT” (conjunto de testes genômicos), para fins de decisão sobre o tratamento adjuvante que irá adotar diante do diagnóstico de câncer de mama ao entendimento, em suma, de que, havendo indicação do médico que acompanha o paciente, não pode a operadora do plano de saúde negar o exame solicitado sob a alegação de ausência de previsão no rol da ANS (index 266).

A I. Desembargadora relatora entendeu por negar provimento ao recurso da ré, mantendo, assim, a sentença, e dar provimento ao da autora para imputar a integralidade da sucumbência à empresa ré.

O objeto da presente divergência diz respeito ao desprovimento do recurso da ré, eis que entendo que, na hipótese, deve ser dado provimento para julgar improcedente o pedido autoral. Explica-se.

O procedimento cuja autorização e patrocínio visa a autora é um exame que consiste em feitura de mapeamento genético, denominado “Mammaprint”, por meio do qual se realiza o estudo do genoma do tumor cancerígeno a fim de se verificar a possibilidade ou não de êxito na implementação de tratamento quimioterápico visando à cura da doença que acomete a paciente (câncer de mama).

Referido exame é de altíssimo custo, eis que realizado por laboratório estrangeiro com o material colhido aqui, não se tratando de procedimento médico diretamente relacionado com o tratamento do câncer, como a Quimioterapia ou o Pet Scan sabidamente o são, mas apenas pretende estudar se a quimioterapia será dispensada no caso concreto.

[Ler mais...](#)

5º

Apelação Cível 0064809-16.2019.8.19.0038 
JDS Desembargador RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Relator Vencido

VOTO VENCIDO

Instituição bancária. Conta-corrente cancelada unilateralmente. Ausência de interesse. Cláusula do contrato de adesão. Abusividade. Direito fundamental do consumidor à informação.

Votei, vencido, como relator originário da Apelação Cível nº 0064809-16.2019.8.19.0038. Passo a consignar meu voto, como proferido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À RESCISÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DERIVADA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, IV E 6º, III DO CDC C/C 113 E 118 DO CC.

INTERPRETAÇÃO LANÇADA SOBRE A NORMA DO ART. 12, DA RESOLUÇÃO Nº 2.747/2000 DO BACEN A FIM DE COMPATIBILIZÁ-LA COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DO DIREITO CIVIL E DO DIREITO DO CONSUMIDOR E PRESERVAR-LHE A VALIDADE.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E EXPÕE O CLIENTE A EVENTUAL ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CC.

SENTENÇA QUE IMPEDIU O CANCELAMENTO IMOTIVADO DA CONTA-CORRENTE QUE SE CONFIRMA.

RECURSO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante de fls. 157-160, assim redigido:

(...) Trata-se de ação proposta por PALMARES COMÉRCIO DE GÁS GPL LTDA, em face de BANCO SANTANDER S.A., na qual alega a parte autora que possui conta-corrente junto ao banco réu, na qual realiza movimentações e mantém receita de suas vendas; que em agosto de 2019, recebeu notificação acerca do encerramento da conta, por interesse do réu, sem justificativa; que não possui débitos junto ao banco réu, mantendo a conta ativa e sem qualquer prática irregular. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de efetuar o encerramento da conta, mantendo-a ativa, sob pena de multa; a inversão do ônus da prova; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais. A inicial de fls. 03/14, veio acompanhada de documentos de fls. 15/31. Comunicado de encerramento da conta às fls. 23, onde informa o réu o desinteresse comercial na manutenção da conta. Decisão de fls. 33, indeferindo a tutela requerida, ante a necessidade de maior dilação probatória. Contestação às fls. 42/70, acompanhada de documentos de fls. 71/130, na qual alega a parte ré que, não possui mais interesse comercial com a parte autora e, conforme termo de

abertura, qualquer dos interessados pode encerrar a conta unilateralmente, sendo este ato lega. Ao final, requer improcedência do pedido autoral. Manifestação do réu às fls. 138, informando que não possui mais provas a produzir. Réplica às fls. 147/152. Manifestação da parte autora às fls. 154, informando que não possui mais provas a produzir.

[Ler mais...](#)

6º

Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

Desembargador MARCO ANTÔNIO IBRAHIM

Vogal vencido

Desembargador NAGIB SLAIBI

Vogal vencido



VOTO VENCIDO

Ação Civil Pública. Perda de cargo. Procurador de Justiça. Ilícitos penais. Incompetência do Órgão Especial. Extinção do processo pela impossibilidade do pedido.

Restei vencido em relação à preliminar de incompetência.

Data venia do entendimento da douda maioria, apreendi de forma diversa a questão, meramente jurídica, de competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar matéria relativa a uma ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de evidente competência dos Juízos Cíveis de 1º grau. Com efeito, é sabido que as regras de competência – salvo raríssimas e discutíveis exceções – são dispostas em lei ou nas Constituições Estaduais e Federal sem que se admita interpretação extensiva.

O exame da legislação pertinente à competência para processar e julgar ação civil para a perda de cargo público revela a incompetência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A questão, bem de ver, tem conteúdo constitucional.

Bem verdade que, na espécie dos autos, a referida ação civil foi proposta após decisão do Órgão Especial que condenou criminalmente um Procurador de Justiça em ação penal pública cuja denúncia foi julgada procedente.

[Ler mais...](#)

VOTO VENCIDO

Desembargador NAGIB SLAIBI

Vogal Vencido

Ação Civil Pública objetivando a decretação de perda do cargo, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Procurador de Justiça, em razão do cometimento, por este, de ilícitos penais à época em que atuava na Administração Superior da Instituição.

Acórdão que, por maioria, rejeitou as preliminares e a prejudicial de mérito; e julgou procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a perda do cargo público exercido pelo Procurador de Justiça demandado.

É o sucinto relatório.

Ousei dissentir da douda maioria pelas razões a seguir expostas.

Votei vencido pelo reconhecimento da incompetência deste Órgão Especial para conhecer ação civil pública que tem o foro funcional na instância monocrática desde o advento da Lei Federal nº 7.347, de julho de 1985, que regula o processamento da ação civil pública.

Diz o Ministério Público que a competência deste Órgão Especial foi estabelecida pela lei estadual que dispõe sobre as suas funções, extraíndo, de um dispositivo sobre a sua competência administrativa, o que entende ser a competência judicial consequente.

[Ler mais...](#)

7º

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001277-57.2018.8.19.0053 
JDS Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Relator Vencido

VOTO VENCIDO

Fornecimento de cadeira de rodas motorizada. Município. Portaria do Ministério da Saúde. Requisitos. Preenchimento. Locomoção com segurança e independência.

Ousei divergir da maioria pelos motivos que passo a expor a seguir:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor requer os medicamentos MUVINLAX c/20 saches, TRAMADOL c/10cp, e DRUSOLOL COLÍRIO, além do serviço de fisioterapia domiciliar contínua e fornecimento de cadeira de rodas motorizada, mas não dispõe de recursos para custeá-los.

A matéria devolvida ao Tribunal, no entanto, está relacionada apenas ao pedido de fornecimento de cadeira de rodas motorizada, julgado improcedente na sentença.

Da análise dos autos, verifica-se que ao julgar o Agravo de Instrumento 0044841- 51.2018.8.19.0000, esta C. Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso, para, reformando o referido decisum, excluir da obrigação de fazer nela imposta ao Município de São João da Barra o dever do fornecimento da cadeira de rodas motorizada, tendo em vista a ausência dos requisitos normativos previstos na Portaria no. 1.272/2013 do Ministério da Saúde para a concessão da tutela, nessa parte.

Acontece que, de fato, os laudos do Fisioterapeuta e do Médico (docs. 227 e 229 dos autos do processo originário) assistentes, apresentados posteriormente pelo ora recorrente atendem aos requisitos previstos na Portaria em questão, eis que ambos discriminam os motivos pelos quais a parte autora necessita de Cadeira de Rodas Motorizada.

Nestes laudos, ficam bem evidenciados: a) os motivos pelos quais a cadeira é necessária/imprescindível ao tratamento a que o autor está sendo submetido; b) por que o paciente se encontra impossibilitado de impulsionar a cadeira de forma manual e independente; c) que o tratamento fisioterapêutico ao qual o paciente está sendo submetido visa que seja retardada a hipotonia e a hipotrofia para melhor qualidade de vida e para que o autor se locomova com segurança e independência dentro de sua limitação.

O tratamento indicado pelo médico assistente do apelante é no sentido da expressa indicação de cadeira de rodas motorizada, em razão de ele não possuir condições físicas de manusear a cadeira manual/convencional, já que é portador de doença degenerativa, com fraqueza muscular e inegável perda de força em razão do curso natural da doença, sendo certo que cerca de 90% dos portadores de esclerose múltipla apresentam fadiga muscular com a piora da doença.

Logo, preenchidos os requisitos contidos no Anexo II da Portaria 1.272 de 25.06.2013 (Anexo II) deve ser reformada a sentença para determinar o fornecimento ao autor da cadeira de rodas motorizada requerida.

[Ler mais...](#)

8º

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005470-30.2016.8.19.0007 

Desembargadora GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA
Revisora Vencida

VOTO VENCIDO

Violação de direito autoral. Programa de computador. Decadência. Extinção da punibilidade.

A sentença condenou a apelante a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 53 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Interposto Recurso de Apelação pela defesa da ora Embargante, por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa, tornando-a definitiva em 11 dias-multa. Restou vencido o Des. FLÁVIO MARCELO que dava provimento ao recurso, absolvendo-a.

No intuito de fazer prevalecer o aludido voto vencido, a defesa apresentou os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade para que seja a embargante absolvida.

Data venia, não há como sustentar o decreto condenatório prolatado pelo I. Juiz sentenciante.

O auto de apreensão especifica o material apreendido, qual seja: 83 unidades de DVDs de jogos Playstation 2 e XBOX 360.

Os peritos criminais subscritores do laudo atestam que o material examinado, apresentado por amostragem, é falsificado. Atestam ainda que o material possui características que os diferenciam dos autênticos, desprovidas de qualidade técnica, tais como: suporte, cópia de encarte em xerox colorida de baixa qualidade, falta de selo holográfico, falta do IFPI e reproduzido de forma irregular.

A conduta perpetrada se amolda à norma específica disposta no art. 12, §2º, da Lei nº 9609/98 e não ao art. 184, §2º do CP conforme descrito na denúncia.

[Ler mais...](#)

9º

Apelação Criminal nº 0001254-11.2013.8.19.0046 
Desembargador Francisco José de Azevedo
Relator Vencido

VOTO VENCIDO

Apontador do Jogo do bicho. Conduta socialmente adequada. Atipicidade. Princípio da adequação social. Violação aos princípios da razoabilidade e da intervenção mínima. Absolução do réu.

Divergi da Douta Maioria por entender a sentença apelada deveria ser reformada, tal como pretendido pela defesa, para absolver o réu.

Narra a denúncia que, no dia 21/11/2012, por volta das 13h30min, na Rua Doutor Francisco de Souza, bairro Centro, Rio Bonito/RJ, o apelante, agindo de forma livre e consciente, dentro de um bar, explorava a loteria denominada “jogo do bicho”, e tinha em seu poder talões de jogo, com a inscrição “U Comanda nº Almoço” com diversas anotações contendo resultados de jogos feitos. Diante do acervo probatório produzido, o douto sentenciante entendeu que o comportamento do réu se amoldou ao tipo previsto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e condenou o acusado.

Conforme se extrai dos autos, a materialidade do crime está positivada pelo auto de apreensão de fls. 09/12 e pelo laudo de exame de documento de jogo de fl. 17. A autoria também é incontroversa, especialmente pelo depoimento do policial militar Raiman Soares Muniz (depoimento audiovisual – fl. 59) que participou do flagrante, bem como pela própria confissão do recorrente (depoimento audiovisual – fl. 60), que afirmou que os fatos narrados na exordial eram verdadeiros e que, de fato, realizava a atividade de “apontador” de “jogo do bicho”.

[Ler mais...](#)

10º

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0008260-06.2018.8.19.0075 
Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
Vogal Vencida

VOTO VENCIDO

Pena. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes. Desproporcionalidade. Art. 68, parágrafo único, CP. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos.

Ousei divergir da Douta Maioria Julgadora, à qual rendo minhas homenagens, por entender que deve ser afastada a incidência concomitante e subsequente das duas causas de aumento de pena, quais sejam, do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, permitindo um resultado menos gravoso da reprimenda final se aplicada

somente uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, sendo a outra majorante sope-sada como circunstância judicial na primeira fase dosimétrica. Neste sentido, entendo como correto o decote do aumento de 1/3 na terceira fase dosimétrica pelo concurso de pessoas, sobretudo porque, fosse computado este aumento na primeira fase como circunstância judicial com base no art. 59 do CP, essa exasperação seria atenuada pela confissão que o Juiz reconheceu na sentença. Destaca-se que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o magistrado, quando estiver diante de concurso de majorantes, aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal. Portanto, a depender do caso em exame, a presença de mais de uma causa de aumento, associada a outros elementos indicativos da gravidade em concreto da conduta praticada, poderá ensejar o incremento cumulativo na terceira fase da...

[Ler mais...](#)

